



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 185

DATA: 22.11.83

SÚMULA: LEI ORGÂNICA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e/ou prestação de serviços mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: o titular do domínio pleno; o justo possuidor; o titular do direito de usufruto; uso ou habitação; os promitentes compradores imitados na posse; os cessionários e os promitentes cessionários; os posseiros; os comodatários e os ocupantes, a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isento do imposto ou a ele imune.

Art. 3º - O imposto é anual, e, na forma de lei civil, se transmite aos adquirentes.

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas:

(segue...)



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.02

I - Edificados - 2% (dois por cento)

II - Não Edificados - 4% (quatro por cento)

§ 1º - Os terrenos que possuírem edificações em construção em ruínas ou em demolição, assim como os dotados de construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração ou ainda possuam construção " que a administração Municipal considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas serão considerados não edificados para efeitos de distinção na incidência da alíquota.

§ 2º - A alíquota de 4% (quatro por cento) incidente sobre os imóveis não edificados será acrescida anual e progressivamente dentro dos limites e na progressão estipulada na Tabela I, anexa e integrante desta lei.

Art. 5º - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

I - nos casos de terrenos não edificados, tal como o definido no artigo anterior, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e das edificações consideradas em conjunto.

Art. 6º - Será estabelecido pela administração, anualmente na forma a ser fixada por decreto do executivo, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado de construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ Único - Para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre os bens de propriedade de terceiros obtidas na forma do artigo 197 da Lei Federal nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei Federal nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 7º - Poderá o Executivo Municipal estabelecer reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam o aumento do (segue...)



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.03

número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte, ao embelezamento da cidade, ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Art. 8º - As reduções a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidas aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto nos prazos estipulados pela administração e não poderão exceder:

I - à um total de 50% (cinquenta por cento) do tributo a pagar para os imóveis edificados, assim distribuídos:

- a) - 40% (quarenta por cento) pela existência de passeio em boas condições de uso e construído dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura, se o imóvel for localizado e fronteiro à via pavimentada e/ou dotada de meio fio;
- b) - 10% (dez por cento) pelo pagamento do tributo de uma única vez, até a data do vencimento da primeira parcela.

II - à um total de 30% (trinta por cento) do tributo a pagar para os imóveis não edificados, desde que o proprietário preencha as condições seguintes, assim distribuído:

- a) - 20% (vinte por cento) pela existência de passeio nas condições estipuladas no inciso anterior;
- b) - 10% (dez por cento) pelo pagamento do tributo de uma única vez até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 9º - O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 10.- Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, alguns, ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil sejam autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário ou será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 11.- Far-se-á o lançamento exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - Para pagamento de uma só vez poderá ser concedida uma redução de 10% (dez por cento).

Art. 12.- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, corrigidos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ Único - Os lançamentos relativos à exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas nesta Lei ou no Sistema Tributário Municipal.

Art. 13.- É vedado o lançamento do IPTU sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - imóveis de propriedade dos partidos políticos;



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

fl.04

III- templos de qualquer culto;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos no § 4º " deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, neste caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às aquisições no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou rendas a título de participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art.14.- São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - nos dois primeiros anos contados a partir da data da aprovação na forma da Lei Federal nº 6766/79 de 19.12.79, os imóveis pertencentes à loteamentos preenchidos os seguintes requisitos:

a)- comunicar mensalmente ao órgão de tributação do Município os lotes vendidos, cedidos ou transferidos a qualquer título à terceiros;

b)- apresentar ao órgão de tributação do Município, enquanto durar o prazo de isenção, durante o mes de dezembro, relação dos lotes vendidos, cedidos ou transferidos à terceiros, assim como os lotes ainda pertencentes ao loteador;

II - os prédios, terrenos ou unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, Estado, Distrito Federal e/ou Município.



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

f1.05

§ 1º - A isenção referida no inciso I não é extensiva aos adquirentes dos lotes.

§ 2º - A omissão do proprietário do loteamento ou seus representantes nas providências estipuladas nas alíneas a e b do inciso I ou informação incompleta dos dados nelas exigidos, acarretará a perda do benefício e a promoção imediata do lançamento do tributo sobre todas unidades componentes do loteamento ainda não gravadas pelo imposto.

Art. 15.- O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções, e das imunidades a que se refere esta lei.

Art. 16.- A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas pela administração implicará na cobrança conjunta dos seguintes acréscimos:

I - multa de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (Um por cento) ao mes ou fração;

III- correção monetária mediante a aplicação dos índices fixados pelo Governo Federal.

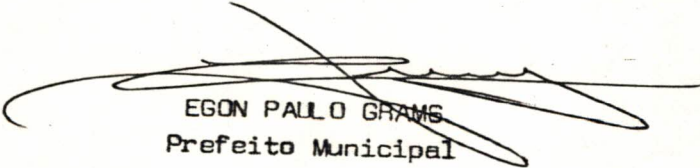
§ Único - O não pagamento nos prazos acarretará, além das penalidades impostas neste artigo, a suspensão de quaisquer descontos ou reduções porventura concedidos.

Art. 17.- Ficam revogadas todas as isenções do imposto concedidas anteriormente à vigência desta lei, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições que o Executivo Municipal, poderá através de decreto, e considerando o interesse público, ratificar a concessão nos limites impostos pela lei que a concedeu.

Art. 18.- Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1.983.-

Art. 19.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 22 dias do mes de novembro de 1.983.


EGON PALLO GRAMS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

TABELA I

TABELA PROGRESSIVA DE ALIQUOTAS

Z O N A S

ACRESCIMO ANUAL SOBRE A ALIQUOTA

01	0,5 até o limite de 5,0
02	0,3 até o limite de 3,0
03	0,2 até o limite de 2,0
04	0,1 até o limite de 1,0